



Processo TC nº 11.695/20

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelos Vereadores do Município: Sr^a **Audénice Chaves Sousa**; Sr **Aluísio Lucas Júnior**; Sr **Edvaldo de Queiroz Neles**; Sr **Marcos Fabiano Monteiro e Sr^a Valdete Silva Sousa**, contra atos do **Prefeito Municipal de Camalaú PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas na Gestão do então Prefeito Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, no tocante à compra de pneus e peças de veículos que não existem na frota municipal, superfaturamento de peças automotivas, aquisição de peças destinadas a veículos que pertence a outro município, aquisição de peças sem a identificação na nota fiscal do veículo, etc. referentes ao exercício de 2020.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 255/64 dos autos, com as seguintes considerações:

A Unidade Técnica informou que a Denúncia encaminhada contempla os exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020. Neste processo foram analisados somente os fatos ocorridos no exercício de 2020, as ocorrências dos exercícios de 2017 a 2019 estão sendo analisados em processos dos respectivos exercícios.

Os fatos denunciados foram os seguintes:

1) Aquisição de Pneus e Peças para veículos que não existem no Município – Documento TC nº 37791/20;

Segundo a denúncia foram compradas peças e pneus para veículos que não existem na frota do município, com tamanhos ou tipos que não são usados sequer ou cabem naqueles tipos de veículos, ora com valores superfaturados em mais de 500%, com fortíssimos indícios das graves irregularidades praticadas, conforme abaixo:

- 1.1) No Empenho nº 0088, datado de 07/01/2020 (Nota Fiscal nº 003.307), no valor de R\$ 805,99, cujo fornecedor foi Cayo César Conserva Alves – CNPJ nº 10.714.416/0001-25, consta como compra de peças para a MOTOCICLETA – Placa MNS-6076/PB da Prefeitura, porém entre as peças relacionadas na nota fiscal consta um **Cabo de Velocímetro Ref IKS 4423/30-353**, com o valor de R\$ 261,61. Esse tipo de cabo de velocímetro não se aplica em motocicleta, mas em veículo do tipo CORSA 1994 a 1996, que a Prefeitura de Camalau-PB não possui tal veículo. Com o agravante que essa mesma peça foi vendida na mesma Cidade onde a Prefeitura de Camalaú comprou por R\$ 30,00, conforme atesta o Cupom Fiscal nº 034418 (em anexo), com um superfaturamento de mais de 500%;
- 1.2) Na mesma Nota Fiscal consta um **Pistão C/Anel STD Ref 84099929**, no valor de R\$ 176,52. Embora essa peça seja realmente para moto, o preço dela no mercado, do mesmo fabricante, não passa de R\$ 65,00, inclusive, uma idêntica foi comprada por este valor, conforme faz prova o Cupom Fiscal nº 001826 (anexo), constatando-se um superfaturamento de mais de 300%. Além do mais, as demais peças relacionadas na Nota Fiscal nº 003.307 não são usadas em motocicletas, na verdade são peças para veículos, porém para tipos de veículos que não existem na frota do Município de Camalau-PB;
- 1.3) Outra constatação de extrema gravidade e que igualmente chamou muito a atenção tanto dos Vereadores como do Público presente em uma das sessões da Câmara Municipal foi a **Nota Fiscal nº 001.382**, datada de 12/04/2017, no valor de **R\$ 1.137,80** e Nota de Empenho nº 00928, da mesma data, constando uma relação com 11 peças para o veículo VW KOMBI da Secretaria de Educação - Placa MNS-5348/PB. No terceiro item da Nota Fiscal consta uma Bomba D'água ref. BMM0628, porém esse tipo de Kombi ano 2005, que a Prefeitura possui, ela não utiliza bomba d'água, visto que seu sistema de refrigeração não é por **radiador e água**, mas por meio de **TURBO e Ventilação a AR**. Além do mais todas as demais peças constantes na Nota Fiscal não se aplicam a essa Kombi, ano de fabricação 2005, de Placa MNS-5348/PB;



Processo TC nº 11.695/20

- 1.4) No dia 09/05/2017, em menos de um mês, foi emitida outra **Nota de Empenho nº 001422 e Nota Fiscal nº 001.434**, no valor de **R\$ 1.254,05**, constando mais de 10 peças para a mesma Kombi, porém elas também não se aplicam aquele tipo de veículo;
- 1.5) Registra-se ainda que na Secretaria de Infra Estrutura do Município de Camalaú-PB, desde o início da gestão de 2017 não existe Veículo tipo CAMINHÃO MERCEDES BENZ. Porém na Nota Fiscal nº 001.388 (Empenho nº 0914 de 16/05/2017 - R\$ 3.005,69), na Nota Fiscal nº 001.432 (Empenho nº 1521 de 09/06/2017 - R\$ 2.355,52) e na Nota Fiscal nº 001.509 (Empenho nº 1757 de 03/07/2017 - R\$ 2.023,41) constam peças que supostamente teriam sido adquiridas do fornecedor CAYO CESAR CONSERVA ALVES, para Caminhão tipo Mercedes BENZ que a Prefeitura de Camalaú não possui na sua frota de veículos;
- 1.6) Nos **Empenhos nº 0085 e nº 0090**, ambos datados de 07/01/2020, respectivamente nos valores de **R\$ 7.422,73 e R\$ 1.477,40**, com as Notas Fiscais nº 003.111 de 04/07/2019 e nº 003.308 de 02/09/2019, no valor total de R\$ 8.900,13, junto ao Fornecedor: CAYO CESAR CONSERVA ALVES - CNPJ nº 10.714.416/0001-25, constando peças que seriam para o veículo Caminhão de Placa NQE-4611/PB, que não pertence ao município de Camalaú-PB. Além desse Caminhão (Placa NQE-4611/PB) não pertencer ao Município de Camalaú-PB, o fato agrava-se ainda mais, pois as peças relacionadas nas referidas notas fiscais como sendo para veículo tipo caminhão, as peças contidas na Nota Fiscal se aplicam em veículos de passeio da Marca FIAT, a exemplo do item 01 da Nota Fiscal nº 003.111 Barra de Direção Lat NF. 680022, aplicável nos veículos marca FIAT, ou seja, dos modelos: Pálio, Strada e Siena, assim como o item 06 da citada nota fiscal, a peça COXIM SUSPENSÃO MB441-S1045 que é para veículo FIAT modelo, Tempra, ou seja, peças para veículos que a Prefeitura não tem.

A Auditoria, ao analisar os fatos, procedeu a um levantamento, onde foi feito o confronto dos preços de aquisição de peças com valores informados pelos denunciante, preços pesquisados na internet, bem como às informações acerca das peças adquiridas e detectou, nos fatos referentes ao exercício de 2020, o seguinte:

A) Superfaturamento no total de **R\$ 1.539,53**, referentes a peças adquiridas para veículos não pertencentes ao Município de **Camalaú-PB**;

B) Aquisição de Peças para veículos que, segundo a Denúncia, pertencem a outro Município, no valor de **R\$ 1.477,40**;

C) Compra de Peças que, segundo a Denúncia, não se aplica ao veículo citado, no valor de **R\$ 5.957,19**;

D) Aquisição de Peças de Veículo no total de **R\$ 35.697,02**, **com omissão nas Notas Fiscais da Placa do Veículo destinatário dessas peças.**

Após as citações devidas, o **Sr. Aleksandro Bezerra dos Santos**, ex-Prefeito do Município de **Camalaú-PB**, encaminhou Defesa conforme Documento TC nº 106558/22, acostada aos autos às fls. 322/327. Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu o Relatório de Análise de Defesa, fls. 339/45, resumido a seguir:

I - Superfaturamento de Peças Veiculares, no total de R\$ 1.539.53;

O Interessado alegou que o suposto superfaturamento na aquisição de peças, contudo, tais alegações não passam de meras ilações, posto que se referem a mera pesquisa unilateral por parte das Denúncias. Ao contrário do que se alega, todas as peças eram fornecidas por empresas vencedoras de licitações, pregões presenciais, realizados pela Comissão de Licitação do Município, a qual era dotada de autonomia e, quando realizou a referida licitação, perseguiu o menor preço. Desta feita, não há falar em em superfaturamento.



Processo TC nº 11.695/20

A Unidade Técnica diz que os argumentos da defesa não são suficientes para modificar o entendimento inicial, por não trazer aos autos nenhum documento que corrobore com as afirmações, tais como pesquisa de mercado prevista na Lei de Licitações.

II - Aquisição de Peças para Veículos que, segundo a Denúncia, pertencem a outro Município, no valor de R\$ 1.477,40;

O Interessado diz que a Auditoria afirmou que o Veículo de Placa NQE-4611, pertenceria ao Município de Gurjão. Ocorre que, assim como as demais imputações, esta não passa de mera aleivosa, desprovidas de qualquer respaldo documental. Com efeito, o referido veículo pertence ao Município de Camalaú, sendo alocado na Secretaria Municipal de Agricultura, não havendo qualquer prova nos autos em contrário.

A Unidade Técnica afirmou que os argumentos da Defesa, não podem prosperar, pois consultando o Sistema de Veículo do DETRAN-PB, a Auditoria constatou que o veículo de Placa NQE 4611/PB, pertence ao Município de Gurjão, conforme documento constante às fls. 342 dos autos.

III - Aquisição de Peças incompatíveis com os veículos informados como sendo os destinatários de tais peças, no valor de R\$ 5.957,19;

IV - Aquisição de Peças Veiculares, no valor total de R\$ 35.697,02, com a omissão nas Notas Fiscais da Placa do veículo destinatário das referidas peças.

Quanto a essas duas falhas apontadas, o Interessado afirmou que não há qualquer prova de que as peças adquiridas não tenham sido efetivamente empregadas nos veículos que compõe a frota municipal. A mera omissão nas notas fiscais da placa do veículo destinatário das peças não pode constituir presunção absoluta de que as peças não tenham sido efetivamente empregadas.

Ressalta-se que as peças e serviços eram fornecidas através de empresas legalmente licitadas. Ainda, a Comissão de Licitação possuía autonomia e buscava, nos termos da Lei, as propostas mais vantajosas para a administração. Ainda, o Município possuía chefe de transportes e servidores responsáveis pelo controle da frota veicular, não podendo se presumir que eventual irregularidade tenha sido praticada em conluio ou anuência com o ora defendente.

Com efeito, há de se compreender que as questionadas despesas, empenhadas e pagas, efetivamente existiram e se deram para atender as necessidades de manutenção da frota de veículos do Município de Camalaú. As irregularidades identificadas pela Auditoria residem, exclusivamente, na descrição errônea dos empenhos, os quais reproduziram a descrição errônea constantes nas notas fiscais. Tais erros formais não significam, no entanto, que os serviços e as peças dos veículos não tenham sido fornecidos.

Desse modo, considerando que não restam comprovadas qualquer irregularidade quanto às questionadas despesas com peças e serviços automotivos, há de se reconhecer a regularidade da despesa e afastar qualquer imputação de débito.

O Órgão Técnico afirmou que os argumentos da defesa não devem prosperar, uma vez que não se faz presente nenhum documento que possa corroborar com as alegações, e os fatos denunciados e apontados pela Auditoria são bastante graves. Como a compra de peças que não se aplica ao citado veículo e falta de identificação dos veículos na aplicação das pelas adquiridas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 174/2021, anexado aos autos às fls. 298/302, com as seguintes considerações:



Processo TC nº 11.695/20

No tocante às irregularidades mencionadas, decorrentes da apuração da presente Denúncia, observa-se que elas correspondem, em suma, a gastos efetivados sem comprovação e/ou sem demonstração da efetiva perseguição e consecução da finalidade pública para a qual supostamente foram destinados.

As Autoridades que utilizam recursos públicos devem fazer prova da regularidade das despesas realizadas, nos moldes legalmente exigidos e observando as formalidades pertinentes, sob pena de serem responsabilizadas a ressarcir os gastos indevidos (irregulares), em decorrência de seus atos (ação ou omissão), inclusive por gestão temerária e precariedade ou ausência no dever de prestar contas.

Corroborando com esse inquestionável dever de o Administrador comprovar o bom e regular emprego de recursos públicos, vale a reprodução do artigo 93 do Decreto Lei nº 200/67:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das Autoridades Administrativas competentes.

O Supremo Tribunal Federal já assentou, no mesmo sentido, a obrigação de os responsáveis por dinheiros públicos demonstrarem a sua esmerada aplicação, sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Destarte, é o caso de se responsabilizar o gestor municipal pelas despesas realizadas com superfaturamento, bem como pelos dispêndios efetivados com aquisição de peças, sem comprovação do efetivo alcance da finalidade pública devida.

Ante o Exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

A) PROCEDÊNCIA da Denúncia, nos termos apurados pela Ilustre Auditoria;

B) IMPUTAÇÃO de DÉBITO ao Gestor responsável, Sr. Aleksandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Camalaú-PB, em razão das despesas realizadas com superfaturamento, bem como em face daquelas efetivadas com aquisição de peças, sem comprovação do efetivo alcance da finalidade pública devida, mencionadas nos itens de I a IV do Relatório da Auditoria e nos valores ali referidos;

C) Recomendação à Administração Municipal de Camalaú-PB, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais e legais, notadamente, aquelas previstas na Lei nº 4.320/1964;

D) Representação ao Ministério Público Estadual acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão, posto configurarem indícios da prática de ilícitos penais e de atos de improbidade administrativa, para fins de que, diante de suas competências, possa tomar as providências que entender necessárias.

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Processo TC nº 11.695/20

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, Voto para que os Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

- a) **Conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na PROCEDENTE;**
- c) **Imputem ao Sr. Aleksandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito do Município de Camalaú-PB, DÉBITO, no valor de R\$ 44.671,14 (Quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e quatorze centavos), correspondentes a 688,62 UFR-PB, sendo: R\$ 1.539,53 referentes a superfaturamento na aquisição de peças veiculares; R\$ 1.477,40 de peças adquiridas para veículo não pertencente ao município de Camalaú-PB; R\$ 5.957,19 de peças incompatíveis com os veículos informados como sendo os destinatários dessas peças; e R\$ 35.957,19 de despesas insuficientemente comprovadas com a aquisição de peças, sem a identificação dos veículos destinatários; assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
- d) **Apliquem MULTA ao Sr. Aleksandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito do Município, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,83 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
- e) **Recomendem à Administração Municipal de Camalaú-PB, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais e legais, notadamente, aquelas previstas na Lei nº 4.320/1964;**
- f) **Comuniquem ao Ministério Público Estadual acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão, posto configurarem indícios da prática de ilícitos penais e de atos de improbidade administrativa, para fins de que, diante de suas competências, possa tomar as providências que entender necessárias;**
- g) **Comuniquem a presente decisão aos Denunciantes.**

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.695/20

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Camalaú-PB**

Gestor Responsável: **Alecsandro Bezerra dos Santos** (ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: José Leonardo de Souza Lima Júnior - OAB/PB nº 16.682

Denúncia contra atos de suposta ilegalidades do Gestor Municipal na aquisição de peças veiculares, no exercício de 2020. Denúncia Procedente. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 2.733/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 11.695/20, que trata de Denúncia encaminhada a esse Tribunal acerca de irregularidades ocorridas na gestão do **Prefeito Municipal de Camalaú-PB**, em relação à aquisição de peças veiculares, no exercício de 2020, tendo como Gestor o Sr **Alecsandro Bezerra dos Santos**, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER da Presente Denúncia;**
- 2) **JULGÁ-LA PROCEDENTE;**
- 3) **IMPUTAR** ao Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, ex-Prefeito do Município de **Camalaú-PB**, **DÉBITO**, no valor de **R\$ 44.671,14** (Quarenta e quatro mil, seiscientos e setenta e um reais e quatorze centavos), correspondentes a **688,62 UFR-PB**, sendo: R\$ 1.539,53 referentes a superfaturamento na aquisição de peças veiculares; R\$ 1.477,40 de peças adquiridas para veículo não pertencente ao município de Camalaú-PB; R\$ 5.957,19 de peças incompatíveis com os veículos informados como sendo os destinatários dessas peças; e R\$ 35.957,19 de despesas insuficientemente comprovadas com a aquisição de peças, sem a identificação dos veículos destinatários; assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **APLICAR MULTA** ao Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, ex-Prefeito do Município, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **30,83 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Camalaú-PB, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais e legais, notadamente, aquelas previstas na Lei nº 4.320/1964;



Processo TC nº 11.695/20

- 6) **COMUNICAR** ao Ministério Público Estadual acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão, posto configurarem indícios da prática de ilícitos penais e de atos de improbidade administrativa, para fins de que, diante de suas competências, possa tomar as providências que entender necessárias;
- 7) **COMUNICAR** a presente decisão aos Denunciantes.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2023.

Assinado 27 de Novembro de 2023 às 10:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2023 às 13:02



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2023 às 07:22



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO